



Processo TC nº 02.668/21

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame do Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, originário do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba.

Registre-se que a licitação **foi julgada regular** por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 01491/20.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com o seguinte entendimento:

- Que esta Ata de Registro de Preços teve a vigência expirada em 16/08/2020, conforme consta às fls. 108 do Processo TC nº 16659/19. Portanto, a prorrogação que consta no texto desta ARP é **NULA DE PLENO DIREITO**, por ausência de simetria com o Decreto Federal nº 7892/2013, que limita a validade da ARP em 12 (doze) meses, incluídas eventuais Prorrogações.
- Que o contrato de fls. 317/327, do Processo TC nº 16659/19, assinado 30/08/2019, **teve o término da sua vigência em 16/08/2020**, que corresponde ao término da vigência da Ata de Registro de Preços. Não podendo ir além desta data, como se pretende neste aditamento.
- Ainda que a Lei das Estatais permita contratos com duração de até 05 (cinco) anos (art. 71 da Lei nº 13.303/2016), não pode o contrato (acessório) "dar sobrevida" à Ata de Registro de Preços (principal). Ou seja, o fim da validade do principal implica necessariamente o término da vigência dos acessórios. Seguramente, o acessório segue o principal.

Assim, opinou pela irregularidade do presente Termo Aditivo.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 959/21 acostando-se inteiramente ao entendimento do órgão técnico, opinando pela:

1- IRREGULARIDADE do Termo Aditivo nº 01;

2- Aplicação da multa legal ao gestor;

3- Recomendação ao gestor para que guarde estrita observância às normas da Lei de Licitações.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 02.668/21

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem irregular o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, que trata do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba.

2. Apliquem ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (55,58 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE/PB, por descumprimento de regras e princípios aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);

3. Recomendem à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 02.668/21

Objeto: Licitação – Termo Aditivo

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Patrono/Procurador: Allison Carlos Vitalino

Licitação. Termo Aditivo. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0963/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.668/21, que trata do exame do Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, originário do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar irregular o o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, que trata do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba;

2. Aplicar ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE/PB, por descumprimento de regras e princípios aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. Recomendar à gestão da CAGEPA no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC);

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO